

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13236/000.001/92-42

Sessão de 08 de novembro de 1995
RECURSO n. 01.321 - IRPF Ex.: 1991
RECORRENTE RAIMUNDO PEPES DE LEÃO
RECORRIDA DRF em MANAUS, AM

Acórdão n. 102-30.368

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A fase litigiosa do procedimento fiscal somente se inicia com a apresentação de impugnação, nos termos do Artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Não se conhece de recurso, quando intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO PEPES DE LEÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessões, em 08 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO n. 01.321
ACÓRDÃO n. 102- 30.368
RECORRENTE RAIMUNDO PEPES DE LEÃO

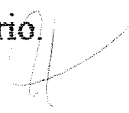
RELATÓRIO

RAIMUNDO PEPES DE LEÃO, inscrito no CPF sob o n. 003.438.542/87, recorre a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal em Manaus, AM., que manteve parcialmente a exigência de crédito tributário.

Notificado do lançamento de Imposto de Renda Suplementar - ex.: 1991 - em valor correspondente a 97,34 UFIR e correspondentes gravames legais, em decorrência de glosa das deduções com despesas médicas e pensão judicial (fls. 03), o contribuinte, em sua impugnação de fls. 01, anexa o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte, alegando não mais possuir os recibos comprobatórios das despesas médicas realizadas.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos as fls. 19/22, requer o cancelamento do imposto e acréscimos correspondentes, alegando que obtivera, de sua unidade pagadora, nova Declaração, que comprovaria parte das despesas médicas realizadas.

É o relatório.



ACÓRDÃO n. 102.30.368

VOTO

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

O Decreto n. 70.235/72, de 06 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seus artigos 14 e 15 determina, "verbis":

"Artigo 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Artigo 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu Artigo 210, determina que os prazos nele fixados, ou na legislação tributária, são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

No caso em exame, a Notificação foi emitida em 03/04/92, contendo a informação de que o lançamento poderia ser impugnado no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento e indicando, como prazo para pagamento, a data de 18/05/92. Não consta dos autos "AR" comprovando a data do recebimento (segundo informação às fls. 04 este não teria sido devolvido à Agência da Receita Federal pelo Correio). A ausência do comprovante é suprida pelo próprio contribuinte que, no preâmbulo de sua impugnação, protocolizada em 15/06/92, faz referência expressa à Notificação para pagamento de Imposto Suplementar, "... recebida em 15/04/92 ..." (grifei).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13236/000.001/92-42

ACÓRDÃO n. 102- 30.368

Ao proceder à juntada da impugnação, o funcionário responsável informa que a petição fora entregue "... a ARF/TEFÉ-AM, no dia 15 sde junho de 1992, com atraso, pelo motivo deo contribuinte não ter encontrado portador para entregar a tempo, ...".

Considerando o disposto, em artigos específicos, na legislação processual tributária;

Considerando restarem comprovadas as datas de recebimento da Notificação - termo inicial de contagem de prazo para impugnação - e de sua entrega na repartição, demonstrando claramente a extemporaniedade da impugnação, e

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

BRASÍLIA, DF, 08 de novembro de 1995.


Ursula Hansen - Relatora